



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ana Adélia Nery Cabral

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procuradores: Joalison Lima Alves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o apurado com base nos dados da prestação de contas – Inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Ausência de comprovação da realização de audiência pública na elaboração de Lei Orçamentária Anual – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa – Registro de saldo financeiro ao final do exercício sem respaldo em documentos comprobatórios – Carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios – Realização de dispêndio em favor de empresa supostamente inidônea – Excesso na remuneração recebida pela Prefeita e pelo vice-Prefeito – Precário controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas – Realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável – Dispêndios elevados com aquisição de peças para diversos veículos – Gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários – Locação de automóvel por valor antieconômico – Ausência de regular comprovação documental de despesas contabilizadas – Recolhimento de contribuições securitárias ao instituto próprio de previdência aquém do montante devido – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00058/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE FREI*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

MARTINHO/PB, SRA. ANA ADÉLIA NERY CABRAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial